

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio do Município de Itaboraí/RJ

Pregão Eletrônico nº 90039/2024
Processo Administrativo nº 2898/2023

JH SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.549.629/0001-96, com sede na Av. 2 de maio, nº 4845, sala 409, Rio Várzea, Itaboraí-RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por RAFAEL SAINT CLAIR URUPUKINA COMÉRCIO, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da Lei 14.133/21, art. 165, cabe contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 3 (três) dias úteis conforme informação do chat no dia 22/10/2024.

“A fase de recurso do item 4 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 24/10/2024.”

II - DAS RAZÕES

Ao contrário do que expõe a Recorrente em sua exordial, não houve qualquer aceitação indevida da prorrogação de prazo solicitada pelo Recorrido, pois como se pode observar no chat da licitação em apreço, **o Ilustre Pregoeiro oportunizou a todas as empresas melhores classificadas novos prazos para envio das propostas realinhadas**, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, e em consonância com o princípio da razoabilidade, senão vejamos:

“Prezado Pregoeiro, solicitamos encarecidamente, nova oportunidade de envio da proposta realinhada, pois tivemos problemas técnicos no UPLOAD dos documentos.
11:24:53

Bom dia, Senhor licitante!
11:50:57

ciente, **estaremos dando nova oportunidade para as empresas que não enviaram no prazo.**
11:51:43”

Diante disso, verifica-se que o Ilmo. Pregoeiro não privilegiou o Recorrido, mas respeitou o princípio da isonomia e oportunizou a todas as empresas melhores classificadas.

Outrossim, o rigorismo formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de prgão eletrônico, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]*¹

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424. ↑

III- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTERA DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

